



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

LEI MUNICIPAL N.º 1.819, DE 18 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre o Programa de Atendimento Social Básico do Município de Carmo do Paranaíba, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Carmo do Paranaíba, especificamente na Secretaria Municipal de Ação Social, o Programa de Atendimento Social Básico, com a finalidade de assistir às famílias de baixa renda, através da concessão de auxílios para provimento das necessidades básicas do cidadão.

Parágrafo único. Considera-se família para os efeitos desta Lei a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outras pessoas que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto, e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros, inclusive os que possuam união estável, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O Programa de Atendimento Social Básico atenderá exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes critérios, após devida avaliação social do caso:



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

- I – renda familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo;
- II – comprovação de residência no Município por período superior a 01 (um) ano, salvo no caso de migrantes;
- III – estarem devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Ação Social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Serão computados para cálculo de renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego, bolsa-família, fome zero e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Art. 3º As famílias que possuem entre seus membros dependentes portadores de deficiência física ou mental, idosos com mais de 60 (sessenta) anos, ou atingidos por doenças ou moléstias incapacitantes, poderão receber os benefícios desta Lei, preenchidos somente os requisitos dos incisos II e II do artigo 2º desta Lei, e desde que a renda familiar não ultrapasse 01 (um) salário mínimo.

Art. 4º O Programa de Atendimento Básico compreenderá a assistência do Município às famílias necessitadas, através da concessão dos seguintes benefícios:

- I – fornecimento de cesta básica e produtos alimentícios, originários de campanhas;
- II – para aquisição de medicamentos, inclusive manipulados;
- III – contribuição para consulta ou exame de tratamento médico especializado;



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

IV – auxílio funeral;

V – passagens para transporte de doentes e/ou acompanhantes para tratamento em cidade vizinha.

Art. 5º Os benefícios previstos no Programa instituído por esta Lei serão concedidos através de entrega direta do produto ou material ao beneficiário e pagamento direto das despesas relativas a tratamento médico especializado devidamente autorizadas, quando não se enquadrarem no SUS, vistoriadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Poderá ocorrer a concessão de mais de um dos benefícios previstos nesta Lei à mesma família.

Art. 6º Os beneficiários deverão submeter-se a prévia visita e cadastramento para avaliação social de assistente social da Secretaria Municipal de Ação Social, que irá atestar o preenchimento dos requisitos para enquadramento no Programa.

§ 1º O Município, a qualquer momento, poderá suspender ou cancelar o benefício, se constatar que o beneficiário deixou de atender aos requisitos previstos nesta Lei para sua concessão.

§ 2º A Secretaria Municipal de Ação Social manterá cadastro atualizado dos beneficiários, que estará permanentemente à disposição da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Ação Social, para fins de fiscalização.

Art. 7º O beneficiário que alterar dados pessoais, fornecer falsas informações, ou se utilizar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de benefícios previstos nesta Lei, será excluído do Programa pelo prazo de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das providências para o



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300 - FAX: (34) 3851-2277

Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

ressarcimento dos valores dos benefícios indevidamente recebidos e das sanções penais cabíveis.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante Decreto, a regulamentação que se fizer necessária para implementação do presente Programa.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba, 18 de janeiro de 2006


JOÃO BRAZ DE QUEIROZ
- PREFEITO MUNICIPAL -

